PARECER JURÍDICO - AJUR/SEMEC n° 1441/2024

Processo:	8007/2024-SEMEC (gdoc)
Requerente:	Diretoria Administrativa (DIAD)
Assunto:	Análise jurídica acerca da solicitação de formalização de aditamento ao Contrato nº 078/2023-SEMEC

Direito Administrativo. Fornecimento de passagens aéreas. Acréscimo de 25% do Contrato nº 078/2023-SEMEC mediante termo aditivo. Lei nº 8.666/1993. Decreto Federal nº 7.892/2013. Atendimento aos requisitos legais. Possibilidade jurídica.

I – RELATÓRIO:

Versa o presente acerca do Processo nº 8007/2024-SEMEC, em que a Diretoria Administrativa da Secretaria Municipal de Educação, por meio do Ofício nº 0002/2024 – DIAD/SEMEC, solicita autorização superior para acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Contrato nº 078/2023 – SEMEC firmado com a empresa NORTE TURISMO LTDA, no importe de R$ 61.782,50 (sessenta e um mil setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

O pedido jutifica-se em razão da constatação de insuficiência do saldo remanscente do contrato (R$ 33.459,93), em virtude de esta Secretaria ser responsável por gerir a educação do Município de Belém, em suas diversas facetas, evidencia-se a participação de representantes nos conselhos, reuniões, solenindades, treinamentos, citando o encontro nacional INCME; reuniões do CONSEC e fórum da UNDIME, conforme exposto em justificativa pela Diretora Administrativa, da necessidade do acréscimo supracitado.

Merecem destaque os seguintes arquivos digitais anexados aos autos:

a) Ofício n° 0002/2024-DIAD/SEMEC;
b) Aceite da Empresa quanto ao Aditivo de 25% do Contrato n° 078/2023;
c) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada, devendo ser atualizada as que se encontram vencidas;
d) Justificativa, explicando a necessidade do acréscimo, porém tendo incongruência entre o valor e itens especificados;
e) Relatório de Fiscalização de Contrato n° 078/2023 – SEMEC;
f) Cópia do Contrato nº 078/2023-SEMEC;

g) Memorando n° 073/2024 – DIAD/SEMEC;
h) Justificativa RATIFICADA, informando o acréscimo de todos os itens perfazendo o valor de 25% do valor do contrato;

É o que de relevante havia a relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente análise se refere, exclusivamente, aos aspectos da legalidade do processo, em todos os seus termos, até a presente data, consubstanciada em apreciação estritamente jurídica, cabendo asseverar ainda que a conveniência ou interesse da Administração em acatá-la não é matéria afeta a este exame.

Abstraindo-se do mérito administrativo, a presente apreciação se restringe, unicamente, ao âmbito dos preceitos normativos em vigor e demais abordagens fático-jurídicas relativas ao pleito apresentado, excluindo-se, portanto, qualquer ponderação acerca de aspectos de natureza eminentemente técnica-contábil ou administrativa, não competindo igualmente adentrar na conveniência e oportunidade dos atos da Administração.

Do mesmo modo, analisam-se os aspectos de legalidade nos termos da legislação, de sorte que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador ou gestores desta Secretaria, em seu âmbito discricionário. Igualmente, não faz-se qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar o referido processo e seu objeto.

Feito este esclarecimento, passa-se ao estrito objeto da análise.

II. DA UTILIZAÇÃO DA LEI N° 8666/93.

A partir de janeiro de 2024 entrou em vigor a Lei n° 14.133/21, para reger as licitações e contrações públicas, porém há casos específicos em que a norma revogada produzirá efeitos jurídicos e regerá contratações públicas, analisando o regime legal de transição.

Os artigos da Lei n° 14.133/21 que tratam do regime de transição que deve ser observado por parte da Administração Pública:

> Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

> Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.
> Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Ou seja, a Lei n° 14.133/21, transfere efeitos de ultratividade às legislações n° 8.666/93 e n° 10.520/02, que se trata de um instituto jurídico no qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo após ser revogada. De modo que, conforme observamos no artigo 190 da Lei n° 14.133/21, a relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que a consolidavam quando estabelecidas.

Nesse diapasão, os contratos derivados destas licitações ou processos de contratação direta serão regidos pela Lei que regeu estes, até a sua extinção. Deste modo, eventuais alterações contratuais, inclusive prorrogações, serão submetidas ao regime da Lei revogada.

II. DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO. FUNDAMENTOS. ART. 65, INCISO I, ALÍNEA "b" DA LEI 8.666/93.

Os autos tratam do **Contrato nº 078/2023 - SEMEC**, oriundo do Pregão Eletrônico SRP nº 023/2021-SEGEP, e da Ata de Registro de Preços nº 017/2022-SEGEP, tendo por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS", cuja contratada é **NORTE TURISMO LTDA EPP (CNPJ nº 05.570.254/0001-69),** no valor global de **R$ 247.130,00 (duzentos e quarenta e sete mil e cento e trinta reais).** O presente Contrato foi celebrado em 06/julho/2023 com vigência de 12 (doze) meses.

A solicitação da Diretoria Administrativa para aditamento de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto contratual, contratado inicialmente no valor de **R$ 247.130,00 (duzentos e quarenta e sete mil e cento e trinta reais)**, perfaz o total de **R$ 61.782,50 (sessenta e um mil setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos

ali previstos. Com efeito, preceitua o Art. 65, inciso I, alínea "b" e parágrafo primeiro do referido diploma legal, *in verbis*:

> *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
>
> *I - unilateralmente pela Administração:*
> *a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*
>
> *b)* ***quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*** *(grifo meu)(...)*
>
> *§1º* ***O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos****. (grifos meus)*

Da mesma forma preleciona o Art. 12 do Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, *in verbis*:

> *Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.*
>
> *§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.*
>
> *§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.*
>
> ***§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.***

O art. 12, §1º do Decreto Federal nº 7.892/2013 veda a realização de acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, por sua vez, o §3º do mesmo artigo vem permitir expressamente o acréscimo aos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços,

posto que a Ata de Registro de Preços e o Contrato são instrumentos distintos.

Assim, infere-se da legislação acima reproduzida que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, inclusive em contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, desde que este acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial para compras e outros serviços ou, no caso específico de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, conforme previsto no Art. 65, §1º da Lei nº 8.666/1993.

Em razão da independência existente entre os itens licitados, mesmo que constantes de um mesmo instrumento contratual, é possível inferir o dever de, no caso de alterações contratuais, utilizar como base de cálculo o valor inicial ajustado de cada "item" e não o valor global do contrato, podendo coincidir com o valor global, mesmo quando o licitante for vencedor de vários "itens", reunindo-se todos os contratos em um único instrumento jurídico. Senão vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União, *ipsis litteris*:

> *"Na licitação dividida em itens, têm-se tantos itens quantos o objeto permitir. Por exemplo: na compra de material de expediente, a licitação pode ser dividida em vários itens, tais como, canetas, lápis, borracha, etc., tendo sempre em conta que o valor total dos itens definirá a modalidade de licitação.*
>
> ***De certo modo, está-se realizando "diversas licitações" em um único procedimento, em que cada item, com suas peculiaridades diferenciadas, é julgado separadamente.***
>
> ***(...)***
>
> ***Diante da necessidade de se acrescer ou suprimir quantidade de algum item do contrato, a Administração deve considerar o valor inicial atualizado do item para calcular o acréscimo ou a supressão pretendida".*** *(Licitações e Contratos – Orientações Básicas. 3ª edição – 2006 – pag. 93 e 353)."(grifos meus)*

Sendo assim, considerando o disposto no art. 65, I, alínea “b”, e §1º da Lei nº 8.666/1993, vislumbra-se que o acréscimo de serviços ao Contrato nº 078/2023-SEMEC é admitido em virtude das justificativas expostas, assim como o valor a ser aditado representa 25% da contratação inicial de cada item, estando, portanto dentro do permissivo legal.

Por oportuno, ratifica-se que o contrato em tela estará ativo até julho/2024.

III- DA CONCLUSÃO:

Em sede de conclusão, ressalto que nos contratos decorrentes de licitações por itens, a base de cálculo para eventuais alterações será o valor individual de cada um dos itens, conforme entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União.

Do exposto, tendo em vista as razões de fato e de direito retro aduzidas, esta Assessoria Jurídica entende ser juridicamente cabível o aditamento do Contrato nº 078/2023-SEMEC no preço total de **R$61.782,50 (sessenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos)** que se encontra amparado nos termos do art. 65, I, "b" e §1º da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, desde que autorizado pela Secretária Municipal de Educação, consideradas as justificativas apresentadas, e desde que haja disponibilidade orçamentária, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade de formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 078/2023-SEMEC**, a ser celebrado entre esta Secretaria Municipal de Educação e a empresa **NORTE TURISMO LTDA EPP (CNPJ nº 05.570.254/0001-69).**

O presente parecer tem caráter meramente opinativo, sujeito a apreciação e decisão superior.

Belém, 12 de junho de 2024.

BEATRIZ RIBEIRO RUFFEIL:02473274258
Assinado de forma digital por BEATRIZ RIBEIRO RUFFEIL:02473274258
Dados: 2024.06.14 12:17:51 -03'00'

Beatriz Ribeiro Ruffeil
Assessora Jurídica – SEMEC

Ao Gabinete da Secretária, para deliberação superior. *Visto e de acordo com os termos do Parecer Jurídico nº 1441/2024.*

Belém, 12 de junho de 2024.

JULIO MACHADO DOS SANTOS
Assinado de forma digital por JULIO MACHADO DOS SANTOS
Dados: 2024.06.14 12:22:59 -03'00'

Júlio Machado dos Santos
Coordenador – AJUR/SEMEC